



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 06
Rubrica

Processo nº : 13971.000924/99-11
Recurso nº : 128.466
Acórdão nº : 203-10.724

Recorrente : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS. SEMESTRALIDADE. Ao contribuinte é lícito compensar o PIS pago em excesso com pendência tributária que lhe é atribuída pelo Fisco.

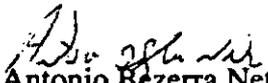
O recolhimento do PIS, sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, observava a base de cálculo disposta no parágrafo único do artigo 6º de tal diploma, e consistia no faturamento do sexto mês precedente à competência considerada para efeitos de exigência de tal tributo; faturamento insusceptível de correção monetária ou indexação de quaisquer naturezas e espécies.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a semestralidade da base de cálculo do PIS devido até 29/02/1996. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

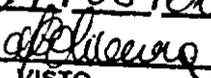

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/05/06

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000924/99-11
Recurso nº : 128.466
Acórdão nº : 203-10.724

Recorrente : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Relatório de Auditoria descreveu que a Recorrente teria superdimensionado créditos de que dispunha, decorrentes de indébito de PIS (inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988), em razão de haver calculado seus ativos de forma equivocada, isto é, ter considerado que os valores devidos da referida exação, na égide da Lei Complementar nº 7/70, seriam apurados com base no faturamento do sexto mês precedente à competência considerada na respectiva cobrança ("semestralidade") – fls. 02/09, especialmente fls. 07/08.

Em decorrência do lapso verificado pela fiscalização tributária federal foi deferido crédito inferior ao pretendido pela empresa, aplicado pela mesma em compensações de exações fiscais e nestas consumido integralmente, consoante reportado no expediente anexo às fl. 1.309.

A insuficiência do crédito para a cobertura de todas as pendências da contribuinte, inclusive, foi salientada na decisão (fls. 1.310/1.312) definidora do pleito.

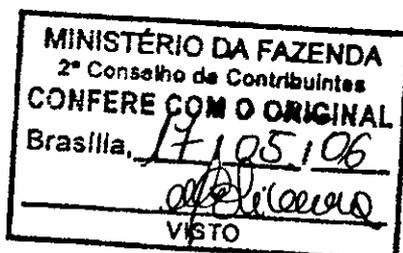
Manifestação de Inconformidade (fls. 1.321/1.329) demonstrou o acerto dos levantamentos da contribuinte que tiveram por objetivo quantificar o crédito de que a mesma dispunha para aniquilar pendências tributárias federais, sobretudo, e especificamente, a legitimidade da observância da "semestralidade".

Decisão (fls. 1.371/1.375) manteve o indeferimento parcial da postulação da empresa.

Recurso Voluntário (fls. 1.379/1.402) expõe a falha do Fisco em ajustar a base de cálculo do PIS, bem como a insurgência do mesmo à "semestralidade".

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

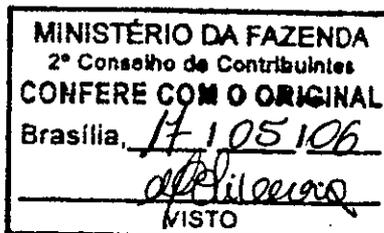
9





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13971.000924/99-11
Recurso n° : 128.466
Acórdão n° : 203-10.724



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A questão já é demasiadamente conhecida deste sodalício. Tem, em seu seio, como também na esfera judicial, pleno acolhimento, razão pela qual se mostra procedente a pretensão da contribuinte.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO E RECURSO CONTUNDENTES. NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. Havendo impugnação e recursos contudentes, que deixam evidente o pleno conhecimento da matéria objeto do lançamento, não há que se falar em cerceamento, sequer comprometimento, do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRATAMENTO DA RECEITA OMITIDA. Quando devidamente intimado, o contribuinte trazer alegações desprovidas de qualquer suporte comprobatório, fica caracterizada a omissão de receita pela existência e manutenção depósitos em conta-corrente à margem da escrituração fiscal. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A DISTRIBUIÇÃO INCONDICIONADA DO LUCRO. Para os casos de contratos sociais em que constam cláusulas de distribuição automática ou incondicional do lucro, fica legitimada a exigência do imposto de renda com fundamento no artigo 35, da Lei nº 7.713/88.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido. (1º Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Recurso 138.661. Processo 10070.001551/96-27. Sessão de 03/12/2004. Rel. Cons. João Luiz de Souza Pereira. Acórdão 107-07.586)

Ante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto para efeito de admitir que o crédito atribuído à empresa seja dimensionado com base na "semestralidade", isto é, que seja apurado levando-se em conta o faturamento do sexto mês precedente à competência considerada para efeitos de cobrança tributária do PIS, ainda sob a égide da Lei Complementar nº 7/70 (base de cálculo esta que se deve tomar sem a aplicação de correção monetária, ou ajustamento de qualquer espécie ou natureza).

Acolhe-se a semestralidade até a competência 29/02/96, inclusive.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

CESAR PIANTAVIGNA